



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

PUBLICADO : 22/10/99
EDIÇÃO N.º : 042 - ano III
JORNAL : *Boletim Oficial*


ASSINA NURA

LEI Nº 2176, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a conceder prazo especial de pagamento de ISS, às pessoas jurídicas que criem vagas, bem como contratem, pessoas portadoras de deficiência no Município de Resende, e dá outras providências.



O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, do Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder prazo especial de pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS, às pessoas jurídicas com domicílio no Município de Resende, que criem vagas e contratem trabalhadores portadores de deficiência na proporção de, ao menos:

- I** – 1% (um por cento) de sua força de trabalho nas microempresas;
- II** – 2% (dois por cento) de sua força de trabalho nas médias e pequenas empresas;
- III** – 3% (três por cento) de sua força de trabalho nas demais empresas.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

LEI Nº 2176/99
FLS. 02

Art. 2º - A parcela do Imposto Sobre Serviços – ISS, de que trata o “caput” do art. 1º será de:

- I – 30% (trinta por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso I, do art. 1º;
- II – 20% (vinte por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso II, do art. 1º;
- III – 10% (dez por cento) do imposto a recolher, no caso do inciso III, do art. 1º.

Art. 3º - O benefício de que trata o art. 1º aplicar-se-ão somente às pessoas jurídicas que, cumulativamente:

- I – Não possuam débito com a Fazenda Municipal;
- II – Comprovem junto ao Poder Público Municipal, o estrito cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º - O benefício de que trata o art. 1º extinguir-se-á, concomitantemente à extinção da relação de trabalho entre a pessoa jurídica e o trabalhador portador de deficiência, sempre que o percentual previsto nos incisos do referido artigo, não esteja sendo atingido.

Art. 5º - O prazo diferenciado de que trata o art. 1º é de 180 (cento e oitenta) dias contados do encerramento do respectivo período de apuração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Meohas
Prefeito Municipal